



## CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

### Identificação

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas da **Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P.** (adiante também designada por ARH Tejo), as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2009 (que evidencia um total de 3 700 413 euros e um total de fundos próprios de 1 388 473 euros, incluindo um resultado líquido de 614 901 euros), a Demonstração dos Resultados e os Mapas de Execução Orçamental do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos.

### Responsabilidades

2. É da responsabilidade do Órgão de Presidência a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da ARH Tejo, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.

3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

### Âmbito

4. Excepto quanto à limitação descrita no parágrafo 7, o exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu: (i) a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Órgão de Presidência, utilizadas na sua preparação; (ii) a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias; (iii) a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e (iv) a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.

5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.

6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

#### **Reserva**

7. Nos termos da Portaria nº 393/2008, de 5 de Junho, foi atribuído à ARH Tejo o direito de utilização de todos os bens móveis e imóveis do Estado que se encontravam afectos ao serviço da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), no domínio funcional dos recursos hídricos. Encontram-se ainda por inventariar e valorizar os bens imóveis do domínio privado e do domínio público que estejam afectos à ARH Tejo, situação que consubstancia uma limitação ao âmbito e profundidade do nosso exame.

#### **Opinião**

8. Em nossa opinião, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existisse a limitação descrita no parágrafo 7 anterior, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira da **Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P.**, em 31 de Dezembro de 2009, bem como o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos aplicáveis aos organismos públicos do Estado Português com contabilidade patrimonial (POCP - Plano Oficial de Contabilidade Pública).

#### **Ênfases**

9. Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as situações seguintes:

9.1 A Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P., criada em cumprimento das orientações definidas na Lei da Água, Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro, entrou em funcionamento em 1 de Outubro de 2008, sendo que o seu primeiro Orçamento de Funcionamento respeita apenas ao exercício de 2009 e a respectiva execução orçamental e os registos contabilísticos numa perspectiva patrimonial tiveram início em 1 de Janeiro de 2009. Assim, as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2009 não apresentam valores comparativos sobre o exercício de 2008, reflectindo apenas a posição financeira, os resultados das suas operações e a execução orçamental do primeiro ano de actividade.

9.2 De acordo com o princípio contabilístico da Especialização, definido no POCP, os proveitos e os custos devem ser reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, e relevados nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem. No entanto, de acordo com os procedimentos instituídos na ARH Tejo, no seu primeiro exercício de actividade, a Taxa de Recursos Hídricos relativa ao exercício de 2008, liquidada durante o exercício de 2009 e que ascendeu a 3 677 223 euros, foi contabilizada como um Proveito (rubrica Impostos e Taxas) de 2009, sendo que, a Taxa de Recursos Hídricos relativa ao exercício de 2009, com um valor estimado de aproximadamente 6 228 400 euros, liquidada fundamentalmente durante o exercício de 2010, foi reconhecida como um Proveito de 2010. Os procedimentos instituídos pela ARH Tejo, de reconhecer os proveitos correspondentes à Taxa de Recursos Hídricos no exercício em que são liquidados e não no período a que respeitam, apesar de contrariarem os princípios contabilísticos definidos no POCP, são justificados pelo facto da ARH Tejo ter iniciado a sua execução orçamental e os registos contabilísticos numa perspectiva patrimonial apenas em 1 de Janeiro de 2009 e enquadram-se nos termos do nº2 do Artigo 14º do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho, o qual determina que, sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da Taxa de Recursos Hídricos é efectuada até ao termo do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeita.

9.3 Os Clientes de Conta Corrente ascendem, em 31 de Dezembro de 2009, a 1 384 213 euros e integram saldos de 797 759 euros que denotam alguma antiguidade e cuja cobrança se tem revelado difícil. Para além de serem equacionadas as medidas necessárias para a recuperação destes créditos, caso se comprove a sua incobrábilidade, deverão ser constituídas as Provisões para Cobranças Duvidosas que reflectam a potencial perda de valores destes activos.

Lisboa, 29 de Novembro de 2010



---

José Soares Barroso, em representação de  
BDO & Associados - SROC